

Processo Administrativo nº 032/2026.

Requerente: Diretoria de Chancela da ABVAQ

Requeridos: Jandi Cosme Rodrigues (Organizador do Evento)

Joni Marcos de Oliveira (Juiz de Bem-Estar Animal)

Ítalo José Teixeira Targino (Juiz de Bem-Estar Animal)

Renato Azevedo da Silva (Coordenador de Curral)

DECISÃO

I. Relatório

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face de Jandi Cosme Rodrigues (organizador do evento), Joni Marcos de Oliveira (juiz de bem-estar animal), Ítalo José Teixeira Targino (juiz de bem-estar animal) e Renato Azevedo da Silva (coordenador de curral), tendo como requerente a Diretoria de Chancela da ABVAQ, apresentada por Valter Trigueiro Júnior.

Os requeridos foram regularmente notificados para apresentarem defesas, conforme Certidão de fls. 33.

Os requeridos Joni Marcos de Oliveira, Ítalo José Teixeira Targino e Renato Azevedo da Silva apresentaram defesas, as quais foram juntadas aos autos (fls. 34 a 45).

Apesar de regularmente notificado, o requerido Jandi Cosme Rodrigues não apresentou defesa, mesmo diante da diligência de fls. 52 e concessão de novo prazo, através do Despacho de fls. 54.

Através do Despacho de fls. 56 foi concedido prazo às partes para apresentação de novas provas, bem como designada audiência de instrução para a data de 09 de junho de 2026 às 15h.

Em 09 de junho de 2026, foi realizada audiência administrativa, com a presença do requerente e de todos os requeridos. Não foram apresentadas testemunhas pelas partes. A pedido dos envolvidos, os requeridos foram ouvidos em depoimento.

Razões finais apresentadas forma oral.



É o relatório. Passo a decidir.

II. Preliminar — Da Revelia

O requerido Jandi Cosme Rodrigues não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual fica reconhecida sua revelia.

Contudo, em observância ao princípio da verdade real que rege os processos administrativos, deixa-se de aplicar os efeitos da revelia, prosseguindo-se com a análise do mérito com base nos elementos probatórios constantes nos autos e nos depoimentos colhidos em audiência.

III. Mérito

III.1. Quanto ao requerido JANDI COSME RODRIGUES

a) Ausência de GTA (Guia de Trânsito Animal)

O requerido confessou em audiência que não apresentou a Guia de Trânsito Animal dos bovinos utilizados no evento, alegando que os animais provinham de propriedades circunvizinhas.

A alegação não merece prosperar. A legislação sanitária vigente exige a emissão e apresentação de GTA para o trânsito de animais, independentemente da distância entre as propriedades de origem e destino. A proximidade geográfica não constitui excludente da obrigação legal.

Fica configurada a infração.

b) Uso de protetores de cauda não homologados ("piratas")

Embora a responsabilidade do organizador do evento seja objetiva no tocante à estrutura e aos equipamentos utilizados, restou demonstrado nos autos que o Sr. Jandi Cosme Rodrigues contratou a quantidade necessária de protetores homologados junto ao Sr. Joni Marcos de Oliveira, também requerido neste processo.

Ficou comprovado que, por culpa exclusiva do fornecedor, os protetores credenciados não foram entregues na quantidade contratada, configurando-se excludente de responsabilidade do organizador neste aspecto específico.

Deixa-se de aplicar punição ao Sr. Jandi quanto a esta imputação.



c) Ausência de estrutura para equipe de bem-estar animal e de equipe socorrista

O próprio requerido confessou expressamente em audiência que deixou de contratar equipe socorrista e de providenciar estrutura mínima para a equipe de bem-estar animal, alegando razões de economia, por tratar-se de evento de pequeno porte.

A alegação de limitação orçamentária não elide a obrigatoriedade do cumprimento das normas de bem-estar animal previstas no Manual de Bem-Estar Animal e demais regulamentos aplicáveis, sendo dever do organizador assegurar condições mínimas de segurança e bem-estar, independentemente do porte do evento.

Fica configurada a infração.

III.2. Quanto ao requerido JONI MARCOS DE OLIVEIRA

Restou confessado pelo requerido que não entregou os protetores de cauda homologados na quantidade contratada pela organização do evento, em descumprimento às obrigações assumidas.

Quanto às demais imputações constantes na denúncia, verifica-se que o próprio requerido as consignou em seu relatório. Registra-se, todavia, que referido relatório foi entregue após o prazo estabelecido no Manual de Bem-Estar Animal, conforme Certidão de fls.49.

Fica configurada a infração.

III.3. Quanto ao requerido ÍTALO JOSÉ TEIXEIRA TARGINO

O requerido encaminhou o relatório de bem-estar animal após o prazo estabelecido no Manual de Bem-Estar Animal, em descumprimento às normas regulamentares.

Fica configurada a infração.

III.4. Quanto ao requerido RENATO AZEVEDO DA SILVA

Após análise dos autos e dos depoimentos colhidos, não restou configurada qualquer infração por parte do requerido, tendo este exercido suas atividades em conformidade com as normas previstas no Regulamento Geral de Vaquejada (RGV).

Improcedentes as imputações lançadas na denúncia.

IV. Dispositivo



Ante o exposto, com fundamento nas normas aplicáveis e nos elementos constantes dos autos, DECIDO:

1. JANDI COSME RODRIGUES

a) Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão da ausência de estrutura para equipe de bem-estar animal e da não contratação de equipe socorrista, conforme confissão expressa em audiência.

b) Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por descumprimento de regras previstas no RGV, conforme disposição contida nas Disposições Gerais do Contrato de Chancela.

c) Determinar, a título de MEDIDAS EXCEPCIONAIS para celebração de futuros contratos de chancela, que o requerido deverá comprovar, além da documentação ordinariamente exigida: (i) comprovação prévia de aquisição de protetores de cauda devidamente homologados; (ii) comprovação de contratação de equipe médica de plantão (socorrista); (iii) comprovação de contratação de estrutura mínima necessária (tendas) para a equipe de bem-estar animal; (iv) comprovação do pagamento da multa prevista no item "b" acima.

2. JONI MARCOS DE OLIVEIRA

Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA POR ESCRITO, em razão da não entrega dos protetores de cauda credenciados na quantidade contratada pela organização do event, bem como por não encaminhar o relatório de bem-estar no prazo estabelecido no Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ.

3. ÍTALO JOSÉ TEIXEIRA TARGINO

Aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do encaminhamento do relatório de bem-estar animal após o prazo estabelecido no Manual de Bem-Estar Animal.

4. RENATO AZEVEDO DA SILVA

JULGAR IMPROCEDENTES as imputações formuladas na denúncia, determinando o arquivamento do processo em relação a este requerido.

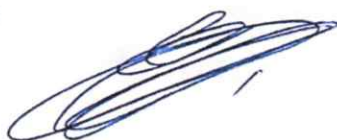
No mais,

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.



Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 29 de julho de 2026.



Presidente da Comissão



Membro da Comissão



Membro da Comissão

